SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104621 - SP (2026/0228040-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 25/7/2025, denunciado pelos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; 333 do CP; 16, § 1º, IV, e 14 da L. nº 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a concessão da ordem; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade, considerada a complexidade do feito, a pluralidade de delitos imputados e as diligências em curso, não se caracterizando constrangimento ilegal pela mera soma aritmética dos prazos legais.

4. O processo segue regularmente impulsionado, com atos de instrução determinados e reavaliação periódica da necessidade da custódia, inexistindo desídia judicial ou paralisação indevida.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante possui antecedentes criminais, bem como a gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como da quantidade de drogas apreendidas (1.321 g de cocaína e 835 g de maconha) e pela apreensão de um revólver calibre .22 com numeração suprimida.

Documento eletrônico VDA60320448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: edda145f-4f3c-4d0c-bf41-97fd6cf234c8

6. A gravidade concreta das circunstâncias do flagrante e os indícios de habitualidade delitiva demonstram a insuficiência de medidas cautelares alternativas, de acordo com o art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: edda145f-4f3c-4d0c-bf41-97fd6cf234c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104621 - SP (2026/0228040-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 25/7/2025, denunciado pelos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; 333 do CP; 16, § 1º, IV, e 14 da L. nº 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a concessão da ordem; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade, considerada a complexidade do feito, a pluralidade de delitos imputados e as diligências em curso, não se caracterizando constrangimento ilegal pela mera soma aritmética dos prazos legais.

4. O processo segue regularmente impulsionado, com atos de instrução determinados e reavaliação periódica da necessidade da custódia, inexistindo desídia judicial ou paralisação indevida.

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante possui antecedentes criminais, bem como a gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como da quantidade de drogas apreendidas (1.321 g de cocaína e 835 g de maconha) e pela apreensão de um revólver calibre .22 com numeração suprimida.

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

6. A gravidade concreta das circunstâncias do flagrante e os indícios de habitualidade delitiva demonstram a insuficiência de medidas cautelares alternativas, de acordo com o art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO GONCALVES DIAS, contra decisão de minha lavra, por meio do qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em, 25/07/2025 custódia convertida em preventiva e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006; artigo 333 do Código Penal, artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003; e artigo 14 da Lei 10.826/2003.

A parte impetrante alegou que há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente estaria preso há mais de 11 (onze) meses, ultrapassando, no seu entender, parâmetros legais e constitucionais de duração do procedimento.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Na decisão de fls. 65-71, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

No que se refere ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, registro que a verificação de eventual demora na condução do processo não se limita à mera soma dos prazos processuais. Cuida-se de exame orientado pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual o tempo de tramitação deve ser apreciado à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. A simples superação dos prazos previstos em lei não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da ilegalidade, sendo indispensável demonstrar que a demora é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Destacou, ainda, que a celeridade processual não se confunde com tramitação açodada, devendo o feito avançar com a presteza possível, mas sem prejuízo das formalidades essenciais e das dificuldades fático-processuais inerentes à atividade jurisdicional. Registrou, nesse contexto, que o Juízo de primeiro grau vem conduzindo o processo de forma diligente e que a denúncia envolve delitos de naturezas distintas, tráfico de drogas, crimes relacionados a armas e corrupção, circunstância que justifica a necessidade de instrução mais detalhada.

Na hipótese dos autos, não se constata o alegado excesso de prazo da custódia, que perdura há pouco mais de onze meses, especialmente diante das penas abstratamente cominadas aos delitos descritos na denúncia e da complexidade da instrução. Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifiquei que o Juízo processante deferiu requerimento formulado pela acusação, por considerar pertinentes à instrução probatória as diligências pleiteadas, tendo registrado a concordância da defesa quanto às medidas destinadas ao desbloqueio do aparelho celular, bem como a reavaliação periódica da necessidade da prisão preventiva. Não se identifica, portanto, situação de inércia, desídia ou paralisação indevida da atividade jurisdicional, pois o processo segue regularmente, com a adoção das providências necessárias à elucidação dos fatos.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> *6. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois o processo tramita de forma compatível com sua complexidade, que envolve mais de 20 réus, vários advogados, diligências pendentes e audiências redesignadas por necessidade probatória, sem desídia do juízo.*
> *7. A jurisprudência pacífica desta Corte considera que o excesso de prazo não pode ser aferido apenas por critério cronológico, devendo-se aplicar juízo de razoabilidade diante das peculiaridades do caso concreto.*
> *8. A existência de novos aditamentos à denúncia e a redesignação de audiências visam preservar o contraditório e a ampla defesa, não sendo indicativos de morosidade indevida.*
> *IV. RECURSO DESPROVIDO.* (AgRg no RHC n. 214.014/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO MANGUEZAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTRAS DENUNCIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada no âmbito da Operação Manguezais, que investiga organização criminosa voltada para tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, dentre outros crimes. A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea para a prisão e inexistência de indícios mínimos de autoria.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou a ordem e convalidou a prisão preventiva, destacando a fundamentação baseada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com indícios de participação ativa da paciente no tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada e se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. Razões de decidir

(...)

6. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do caso, o número de réus e a quantidade de fatos imputados, além de não haver desídia do juízo ou do Ministério Público.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa em casos complexos, considerando a quantidade de réus e fatos imputados, desde que não haja desídia do juízo ou do Ministério Público."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023; STF, HC 191.068-AgR, Min. Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe 16/6/2021. (HC n. 975.776/PE, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

A prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, cuja manutenção depende da persistência dos fundamentos que autorizaram sua decretação. Sua imposição somente se legitima quando a liberdade do acusado representar risco concreto e atual aos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

A medida não configura antecipação de pena nem afronta o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que esteja amparada em elementos concretos, e não apenas na gravidade abstrata do delito, com demonstração efetiva de sua necessidade no caso específico. Exigem-se, para tanto, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, evidenciado pela necessidade de resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Por se tratar da mais gravosa das medidas cautelares, sua adoção pressupõe, ainda, a demonstração de que as providências previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para proteger o processo e o meio social.

Na hipótese dos autos, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante possui antecedentes criminais, bem como a gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como da quantidade de drogas apreendidas (1.321 g de cocaína e 835 g de maconha) e pela apreensão de um revólver calibre .22 com numeração suprimida.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.
3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de elevada quantidade de drogas (299 porções de cocaína, 70 porções de crack, 37 porções de maconha e substâncias entorpecentes sintéticas) e vultosos valores monetários (reais, libras esterlinas, pesos chilenos, dólares americanos e libras turcas), além de indícios de que o local era estruturado para o comércio sistemático de substâncias ilícitas.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.027.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

Assim, uma vez concretamente evidenciada a necessidade da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revela-se inadequada e insuficiente a adoção de medidas cautelares menos gravosas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: c9c0334c-9f13-4e11-9167-34dcd07037c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.621 / SP

Número Registro: 2026/0228040-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010133920258260630 20504579420268260000 22550022025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PEDRO GONCALVES DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO GONCALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: ca304379-a991-4490-9a1d-bb469f6b3aac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: ca304379-a991-4490-9a1d-bb469f6b3aac